



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 619/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001659/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403664

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "d" e cupom fiscal. Omissão de venda. Montante de R\$53.375,00. Período de 2003. Dispositivos legais infringidos arts. 127 "I", 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da lei 12.670/96. Defesa Tempestiva e provida. Decisão pela nulidade por cerceamento de defesa, em razão do totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias preenchido de maneira consolidada pelo atuante. Recurso de Ofício desprovido. Consultoria opina pela nulidade do feito fiscal e a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, confirma decisão monocrática de acordo com o parecer da PGE.

RELATORIO

O presente Auto de infração teve como fundamento a Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "d" e cupom fiscal gerando omissão de vendas caracterizadas por atualização de estoques no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003, o qual

constatou uma omissão de vendas no valor de R\$53.375,00(cinquenta e três mil trezentos e setenta e cinco reais). Demonstrou o Fisco no SLE, as mercadorias de forma consolidada, colocando no relatório totalizador somente vestuários diversos. A impugnação contestou o fato de a contagem das mercadorias no estoque inicial nas entradas e saídas tenham sido feita de forma consolidada não observando os vários produtos vendidos pela autuada além de peças do vestuário, requerendo a improcedência do feito fiscal.

A decisão monocrática de nulidade embasa a fundamentação na peça defensiva, que concluiu ter o fisco feito o levantamento de forma consolidada não observando os demais itens de mercadorias comercializadas pelo autuado.

A consultoria opina pela manutenção do julgamento monocrático seguindo a mesma linha de pensamento da defesa e decisão A 2ª câmara por unanimidade de votos, confirma a decisão monocrática de nulidade de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR

A omissão de vendas do presente Auto de infração não restou caracterizada. O autuante, no seu levantamento de estoque, fez de forma consolidada não atentando para o fato de que o autuado possuía não só confecções para comercializar como também, bolsas, calçados e outros elementos que justificaria fazer a contagem de forma individualizada por item, conforme inventário cedido pelo autuado com as devidas especificações inerentes a cada uma delas, como marca, modelo, referencia, etc. Não é no caso, a metodologia correta para se fazer esse tipo de levantamento quantitativo, reunindo todo tipo de mercadoria em uma só nomenclatura, principalmente quando se há vários elementos, não se sabendo quais foram compradas ou vendidas sem nota fiscal.

Não restando mais nada a acrescentar diante das evidências do fato e seguindo o correto entendimento da julgadora monocrática que anulou o presente Auto de Infração, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar decisão de nulidade de 1ª instância, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA e recorrido ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA,

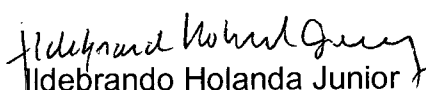
RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª

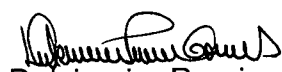
instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da
Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

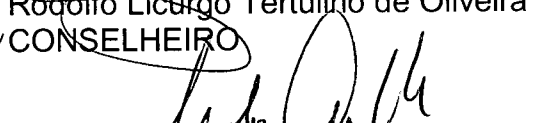

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/ CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO